Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4227/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19496/2014
PROTOCOLO	:	1465208
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2013
CONTRATADA	:	HENRIQUE DE MATOS MORAES CARNEIRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 9/2013
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA
VALOR INICIAL	:	R$ 58.880,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 26/2013 (2ª fase) e da execução financeira contratual (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Henrique de Matos Moraes Carneiro - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria de comunicação e imprensa.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-12455/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-11041/2015, opinando pela legalidade e regularidade das três fases da contratação.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

A execução financeira contratual atendeu aos ditames da Lei Federal n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor da contratação:	R$ 58.880,00
Total Empenhado:	R$ 58.879,98
Notas Fiscais:	R$ 58.879,98
Comprovantes de Pagamento:	R$ 58.879,98

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma intempestiva a esta Corte de Contas, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário público.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 9/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 26/2013 (2ª fase) e de sua execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs